

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001086193 DE 1993

7 - 52,50

NATUREZA : PL

01-0861/93-9 DE 02/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

DISPÕE QUE A VIGILÂNCIA DAS ESCOLAS FIQUE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA GUARDA CÍVIL METROPOLITANA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

COMPETENCIA DA GCM
ESCOLA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM
SEGURANCA NAS ESCOLAS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:59:52

00000011561-44



ARQUIVADO EM 15/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

Materia PL 861/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de 30/09/2015 00:00:00.
no 861 de 19 93
Ed

fls. 1

01 - PL
01-0861/93-9

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

02 DEZ 1993

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTE

Dispõe que a vigilância das escolas fique sobre a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica sob a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana a vigilância das escolas em todo o Município, durante o período em que estiverem em funcionamento.

Artigo 2º - A presente lei será regulamentada através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas da execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessárias.

Artigo 4º 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc.
no 861 de 19 93

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 2

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo oferecer maior segurança a esse segmento da sociedade.

Constata-se, pela leitura dos periódicos da paulicêia, a ocorrência de constantes assaltos ocasionando vítimas nas portas das escolas..

Hã que se salientar, ainda, o grande número de incidência de furtos e roubos que são acometidos os veículos e os próprios educadores, bem como, danos sobre o patrimônio pertinente.

O Projeto de Lei em epígrafe, por esposar grandes e enormes preocupações e anseios dos munícipes espera, como medida de justiça, o acolhimento desta Egrêgia Casa Parlamentar.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 861 de 1993 07. 12. / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-12-93
PL. 272/89.

Adelina
Adelina

À Com. de Const. e Justiça

08/12/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Rafaelo Sanchez, dig
para relatar Andre L. Costa

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de Dezembro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 10/12/93

(a) [Assinatura]



Câ

PARECER
2118/93

Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 4	do proc. N.º 861 de 1993	fls. 5
O funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 861/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa estabelecer competência de Guarda Civil Metropolitano para vigilância das escolas em todo Município.

Contudo, a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei 10.115/86 é uma corporação que integra a estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social, tendo por atribuição a execução de um serviço público de vigilância dos próprios municipais, colaboração na segurança pública e policiamento e fiscalização do trânsito (arts. 1º e 2º, Lei 10.115/86).

Desse modo, a a propositura esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços público e que atribuem funções a Secretarias.

salientamos, contudo, que a pretendido pelo nobre Vereador já se encontra de forma genérica na Lei 10.115/86.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/12/93



b.rpn

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	29 / 12 / 19 93
página	30/31 coluna 32/12
conferido:	

A A.T.M.

Em, 29 / 12 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	05	de proc.	
n.º	861	de 19	94
SÃO PAULO			

São Paulo, 1º de 02 de 19 94

MEMORANDO nº 236/99-ATM

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL-861/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

HARRIET MELLO PEIXOTO
Chefe 15a. SSP.

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	1 / 02 / 94
às	18:25 horas

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 07 do proc.
n.º 861 de 1994

EGRÊGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO,
vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso'
contra o Parecer nº 2118/93, exarado pela Comissão de
Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei nº 861/93,
consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,

*P.Deferimento e Acolhimento à Presente
peça recursal.*

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

atuado em 20/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º	08 do proc.
n.º	261 de 19 93
-02- ~	

RECORRENTE: Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 2118/93 "

REFERÊNCIA: Parecer nº 2118/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 861/93.

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei nº 861/93 dispõe que a vigilância das escolas fique sobre a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana.

O objetivo da propositura é oferecer maior segurança à esse segmento da sociedade, dada a ocorrência constante de assaltos ocasionando vítimas nas portas das escolas, bem como, o grande número de incidência de furtos, roubos, que são acometidos os veículos e os próprios educadores, ressaltando ainda, os danos sobre o patrimônio pertinente.

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO impetra o presente recurso contra o Parecer nº 2118/93 da Comissão de Constituição e Justiça, que declarou faltar de base legal o Projeto de Lei nº 861/93, prolatado nos seguintes termos:

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	861	de	19	1993
autuado em		09/09/2015 00:00:00		
n.º		do proc.		
-02-				

" Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa estabelecer competência de Guarda Civil Metropolitana para vigilância das escolas em todo Município.

Contudo, a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei 10.115/86 é uma corporação que integra a estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social, tendo por atribuição a execução de um serviço público de vigilância dos próprios municipais, colaboração na segurança pública e policiamento e fiscalização do trânsito (arts. 1º e 2º; Lei 10.115/86)

Desse modo, a propositura esbarra no art. 37 § 2º, IV e art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços público e que atribuem funções a Secretarias.

Salientamos, contudo, que o pretendido pelo nobre Vereador já se encontra de forma genérica na Lei 10.115/86.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/12/93. "

Em se analisando o Parecer 2118/93 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 861/93, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º	10 do proc.
n.º	861 de 19 94
-03-	

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 861/94

(grifo nosso)

Os fatos já bem delieados e relatados que deramorigem a magna "quaestio juris" trazidos no presente Recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria, os artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV e 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município explicita que legislar sobre assuntos de interesse local cabe à Câmara, com sanção do Chefe do Executivo (artigo 13, inciso I).

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada, é atinente ao interesse local dado que esposa grandes e enormes preocupações e anseios dos munícipes que almejam, por melhores meios de obtenção de segurança.

O interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse predominantemente em confronto do Estado e da União.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	11	do proc.	13
n.º	861	-04-	19 94

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão "peculiar interesse" (artigo 30 da Constituição Federal e artigo 13, inciso 1º da Lei Orgânica do Município), substituindo-a por "interesse local" (mais abrangente).

Posto isto, e, tendo em vista os motivos' aduzidos, espera o ora Recorrente, a reforma do Parecer nº 2118/93 da Comissão de Constituição e Justiça, por esse Egrégio' Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora Recorrido.

Por ser de inteira justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário

Anexos: 1- Projeto de Lei nº 861/93 (fls. 05/06)
2- Parecer nº 2118/93 (fl.07).

Sala das Sessões,

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 861 de 1993 02.12.93 (a) NOÊMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>15/01/97</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
NINA ANGELINA MARIA GOMES KAS Documentalista	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em/...../.....
(a)

AS31
FUNCAO: LE
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
071293 1042
PESQUISA

PROJETO DE LEI

----- CODIGO -----
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (272) (89)

----- EMENTA -----

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GUARDA MUNICIPAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.(
JOSE VIVIANI FERRAZ)

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
230689 23

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

----- NAVEGACAO -----

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.